GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 032.643/2013-6 [Apenso: TC 021.582/2017-3]
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
Unidade: Município de Nhamundá/AM.
Recorrente: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).
Responsável: Mário José Chagas Paulain (CPF 043.609.312-04).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (CNPJ 00.530.493/0001-71).
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros representando o recorrente.

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DENASUS. DÉBITO EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OBJETO DE CONVITES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR O DÉBITO. PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO DÉBITO E DA MULTA APLICADA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revisão interposto por Mário José Chagas Paulain, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.473/2016-2ª Câmara (rel. min. André Luís de Carvalho), retificado pelo Acórdão 4.472/2017-2ª Câmara, rel. min. Aroldo Cedraz.

2. A deliberação recorrida, após a retificação dos subitens 9.2 e 9.3 por este último acórdão, apresenta o seguinte teor:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados ao município pelo FNS, no exercício de 2006, na modalidade fundo a fundo;
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. afastar a responsabilidade do Município de Nhamundá/AM na presente tomada de contas especial;
>
> 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Chagas Paulain, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e no art. 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
11.138,80	16/8/2006
11.311,68	26/10/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65804276.

8.807,40	13/11/2006
15.000,00	28/11/2006
15.000,00	19/12/2006

9.3. aplicar ao Sr. Mário José Chagas Paulain a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis."

3. Originalmente, trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, ex-prefeito do Município de Nhamundá/AM, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Piso de Atenção Básica – PAB repassados, no exercício de 2006, pelo FNS ao município na modalidade fundo a fundo.

4. O débito foi apurado a partir de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), que identificou procedimentos licitatórios fictícios, para os quais não foram localizados os correspondentes processos de pagamento, bem como a realização de despesa incompatível com o objeto do PAB, consistente na construção de dois poços artesianos.

5. Irresignado com o Acórdão 1473/2016 - 2ª Câmara, o recorrente interpôs recurso de reconsideração, julgado parcialmente procedente. O Acórdão 4472/2017-TCU-2ª Câmara manteve o julgamento pela irregularidade das contas, todavia, afastou parte do débito e reduziu para R$ 20.000,00 o valor da multa aplicada.

6. Agora, o recorrente interpõe recurso de revisão sustentando que as suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva e que a multa a ele imposta deve ser afastada ou atenuada. Argumenta, em síntese, que:

a) os recursos públicos federais teriam sido totalmente utilizados no custeio de ações de saúde básica do município de Nhamundá/AM e os documentos anexados ao recurso auxiliariam a elucidação dos fatos apontados;

b) não teria sido comprovado qualquer desvio de recursos e a exigência da devolução de recursos efetivamente empregados constituiria enriquecimento ilícito do Estado;

c) o recorrente não teria nenhum poder de ingerência sobre as decisões tomadas pela comissão de licitação;

d) conforme teria sido devidamente comprovado, o recorrente teria agido de boa-fé e teria obedecido de maneira geral as normas legais aplicáveis;

e) as ocorrências que ensejaram a aplicação de multa seriam de natureza formal e por isso a multa aplicada teria sido desproporcional e não razoável.

7. Ademais, sustenta que houve prescrição do débito.

8. Conheci do recurso de revisão, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

9. A Secretaria de Recursos (Serur) propôs, inicialmente, dar provimento parcial ao recurso de revisão, considerando que o responsável logrou êxito em afastar parte do débito, ensejando a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65804276.

diminuição da multa aplicada, todavia não existiria fundamento para alteração do mérito das contas.

10. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, divergiu da unidade técnica propondo o provimento integral do recurso, eis que acatou a alegação do recorrente no sentido de que o pagamento no valor de R$ 11.311,68 tinha sido custeado com recursos de outra fonte, embora o empenho fizesse menção ao Piso de Atenção Básica.

11. Devolvi o processo à Serur para reanálise considerando as ponderações efetuadas pelo douto *Parquet*.

12. Na instrução final, a unidade técnica opina pelo provimento do recurso, considerando que o responsável conseguiu afastar o débito, com o consequente afastamento da multa aplicada e propõe o julgamento de suas contas para regulares com ressalvas. Ademais, sustenta que não houve prescrição do dano, tanto pelos critérios do Acórdão 1.441/2016 – Plenário como pelos critérios da Lei 9.873/1999.

13. O Ministério Público junto ao TCU acompanha a unidade técnica.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65804276.